**Prefeitura Municipal de Irati**
Rua Coronel Emílio Gomes, 22 - CEP 84.500-000 - Irati - PR
Fone: (42) 423-1118 - Fax: (42) 423-2474
www.irati.pr.gov.br - e-mail: irati@irati.com.br

PUBLICADO
Folha de Irati
EM 30/12/04 a 07/01/05
DIVISÃO DE EXPEDIENTE

# LEI N º 2162

**Súmula:** Dá nova redação ao **Código de Posturas** do Município de Irati.

A CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI, Estado do Paraná, APROVOU e eu PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO a seguinte Lei:

## CÓDIGO DE POSTURAS

## CAPÍTULO I

## DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** - Este Código disciplina o exercício do poder de polícia a cargo do Município em matéria de higiene pública, meio ambiente, costumes locais e funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, estatuindo as necessárias relações entre o poder público local e os munícipes.

**Art. 2º** - Aos agentes públicos em geral, de acordo com as suas atribuições, incumbe zelar pela observância das posturas municipais, utilizando para isso dos instrumentos efetivos de polícia administrativa, na forma da lei.

**Parágrafo Único** - Os casos omissos ou as dúvidas suscitadas pela aplicação desta Lei serão dirimidos pelo Prefeito, ouvidos os dirigentes dos órgãos administrativos do Poder Executivo, sem prejuízo de parecer técnico do órgão cujas competências forem as mais próximas.

**Art. 3º** - A municipalidade concederá a licença de funcionamento e expedirá a sua Renovação anual para estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviços e serviços autônomos, mediante vistoria através de profissionais competentes.

## CAPÍTULO II

## DA PROTEÇÃO DO AMBIENTE

### SEÇÃO I

## DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 4º** - O Município de Irati observadas as competências da União e do Estado, adotará todas as providências necessárias para manter o meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se à coletividade, em conjunto com o Poder Público, o dever de defendê-lo, preservá-lo e recuperá-lo para as presentes e futuras gerações.

**Art. 5º** - O Poder Executivo poderá exigir informações sobre todas as atividades industriais, comerciais, de prestação de serviços e outras fontes, de qualquer natureza, que produzam ou possam produzir alterações adversas às características do meio ambiente, podendo enquadrá-las como prejudiciais, na forma da lei.

**Art. 6º** – A anuência da municipalidade para a instalação, construção, reforma, conversão, ampliação e adaptação de estabelecimentos industriais, agropecuário, de prestação de serviços, dentre outros empreendimentos, requer um parecer antecipado por parte da Secretaria Municipal de Ecologia e Meio Ambiente, como premissa como para licenciamento por parte da autoridade estadual e federal competentes.

**Parágrafo Único** – A anuência à qual se refere o caput do presente artigo será expedida pela Secretaria Municipal de Arquitetura, Engenharia e Obras.

**Art 7º** - O Município poderá celebrar convênios com entidades ou órgãos públicos federais ou estaduais para execução de projetos ou atividades que objetivem o controle da poluição e dos planos estabelecidos para a proteção ambiental.

**Art. 8º** - Em articulação com órgãos competentes da União e do Estado, o Poder Executivo fiscalizará e, se for o caso, coibirá, no âmbito do Município, as atividades que, direta ou indiretamente:

**I** - Criem ou possam criar condições nocivas ou ofensivas à saúde, à segurança, ao bem-estar públicos e ao meio ambiente;

**II** - Impliquem em prejuízo à fauna ou à flora;

**III** - Disseminem resíduos nocivos no meio ambiente;

**IV –** Faça uso inadequado ou de qualquer forma promova a depredação de recursos naturais com a finalidade de atender conveniências pessoais, domésticas, agropecuárias, da piscicultura, decorativos, dentre outras que causem desequilíbrio ambiental, a exemplo de extração de *Araucaria angustifolia*, retirada para as decoração natalina, utilização da área de preservação permanente para pastagem, pesca em períodos de piracema , dentre outros.

## SEÇÃO II

## DOS RESÍDUOS SÓLIDOS E ESGOTO SANITÁRIO

**Art. 9º -** A higiene pública será assegurada pela manutenção pelo Município, do serviço público de coleta, transporte e tratamento dos Resíduos Sólidos Urbanos Classe III e Resíduos do Serviço de Saúde, Classe I.

**§ 1º -** Para efeito deste código:

**a) Resíduos Classe I -** são resíduos perigosos tais como: remédios, pilhas, baterias, lâmpadas, resíduos industriais, tintas e vernizes, óleos, graxas, solventes, colas, embalagem de agrotóxicos, materiais radioativos, amianto e outros.

**b) Resíduos Classe II -** resíduos inertes tais como: resíduos gerados pela construção civil, exceto os acima citados.

**c) Resíduos Classe III -** resíduos não inertes tais como: provenientes de domicílios como resto de comidas, resíduos de banheiro, e os provenientes dos estabelecimentos comerciais que não se enquadrem na Classe I.

**§ 2º -** O serviço público de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequada dos resíduos sólidos urbanos será prestado pelo Município, diretamente ou mediante contratação de serviços de terceiros, na forma da lei.

**§ 3º -** A coleta, o transporte, o tratamento e a disposição final dos resíduos sólidos urbanos processar-se-á em condições que não tragam malefícios ou inconvenientes à saúde e ao bem estar públicos, e ao meio ambiente.

**Art. 10** – É proibido:

**I** - a deposição de resíduos sólidos em locais inapropriados, em áreas urbanas e rurais;

**II** - a incineração e a disposição final de resíduos sólidos a céu aberto;

**III** - a utilização de resíduos sólidos "in natura" para alimentação de animais e adubação orgânica;

**IV** - o lançamento de resíduos sólidos em águas de superfície, sistemas de drenagem de águas pluviais, poços, cacimbas, áreas erodidas e fundos de vale.

**Art 11** - Os resíduos sólidos de saúde (RSS) produzidos em estabelecimentos prestadores de serviços de saúde, públicos e privados, deverão ser acondicionados, coletados, transportados, tratados e destinados adequadamente, obedecendo às normas técnicas específicas para todo o processo.

**§ 1º -** O município de Irati poderá manter um serviço de coleta, transporte e destino final dos RSS, instituindo para tal uma taxa de serviço diferenciada.

**§ 2º -** O município de Irati, bem como qualquer prestador de serviço privado, somente prestará o serviço de coleta, transporte e destino final dos RSS, mediante apresentação pelos geradores, do Plano de Gerenciamento de Resíduos de Saúde à Secretaria Municipal de Ecologia e Meio Ambiente.

**§ 3º -** Sob pena de sanções, na forma da lei, os estabelecimentos que produzam RSS, deverão obrigatoriamente manter em separado os resíduos não considerados RSS encaminhando estes à coleta convencional e aqueles à coleta seletiva.

**Art. 12** – Os tecidos, órgãos e fluidos humanos e de origem animal resultados de processos cirúrgicos em geral deverão necessariamente ser tratados pelo gerador de acordo com as normas técnicas cabíveis, sendo terminantemente proibida a sua disposição junto aos resíduos classificados sob a condição de RSS.

**Art. 13** - A municipalidade legislará no sentido de garantir ao poder público, condições para a implantação de um sistema integrado, diferenciado e especializado de acondicionamento, separação, entrega, transporte, trânsito, manipulação, movimentação, remoção, reciclagem, compostagem e destinação final de toda sorte de resíduos eventualmente gerados em nível de cada domicilio, estabelecimento ou propriedade rural e urbana.

**Art. 14-** O prazo para efetivação do que dispõe o artigo 13 é de 360 dias após a promulgação da presente lei, cabendo ao Executivo Municipal propor os anteprojetos de lei respectivos em prazo hábil.

**Art. 15 -** Para ser removido pelo serviço de limpeza pública, o resíduo domiciliar deverá ser recolhido em vasilhames apropriados, providos de tampa e devidamente acondicionados, depositados em frente à propriedade e sobre suportes destinados a tal fim, suportes estes que deverão atender aos padrões especificados pela Secretaria Municipal de Arquitetura, Engenharia e Obras.

**Art. 16 -** Os resíduos de Classe I implicam co-responsabilidade entre o fabricante, o transportador, o distribuidor, o comerciante, o usuário final e o agente coletor no sentido da sua destinação aos aterros tecnicamente adequados, aos quais caberão as providências de classificação e destinação final apropriada.

**Art. 17 -** Aquele que utilizar substâncias, produtos, objetos ou rejeitos no exercício de atividade legalmente autorizada, deverá tomar todas as precauções cabíveis e tecnicamente recomendáveis para que a mesma não implique quaisquer danos ao operador, ao entorno imediato, à vizinhança, ao meio ambiente e à saúde pública.

**Art 18 -** O Poder Executivo poderá contratar, nos termos da lei, serviços de aterros especiais para disposição de resíduos perigosos gerados no âmbito das atividades do setor público municipal.

**Art. 19 –** Com base no inventário dos resíduos perigosos gerados por atividades devidamente licenciadas, a Secretaria Municipal de Ecologia e Meio Ambiente deverá orientar os procedimentos relativos a destinação final dos mesmos, com ônus decorrentes a cargo do gerador.

**Parágrafo Único –** As concessões e as renovações anuais de Alvarás de licenças de funcionamento de estabelecimentos industriais, agropecuários, de serviços, comerciais e serviços autônomos implicarão apresentação de inventário de geração de resíduos nos termos de formulário próprio disponibilizado por órgão competente.

**Art. 20 –** Os efluentes domésticos somente poderão ser lançados nas redes coletoras de esgoto domiciliar ou, na ausência delas, em fossas sépticas e, no meio rural, em sistemas alternativos de tratamento.

**Parágrafo único -** Os efluentes líquidos industriais deverão receber tratamento nos termos da legislação ambiental, após o qual poderão ser lançados em corpos hídricos ou redes coletoras de esgoto, em pontos devidamente licenciados.

## SEÇÃO III
## DA CONSERVAÇÃO DAS ÁRVORES E ÁREAS VERDES

**Art. 21 -** Para efeito deste código, entende-se por árvore, todo espécime representante do reino vegetal que possua sistema radicular, tronco, estipe ou caule lenhoso e sistema foliar, independente do seu diâmetro, altura ou idade.

**Art 22 -** É vedado, sem a devida autorização, o corte, derrubada ou a prática de qualquer ação que possa provocar dano, alteração do desenvolvimento natural ou morte de árvores localizadas em áreas públicas e em terrenos particulares.

**Art. 23 -** É proibido podar, cortar e derrubar árvores da arborização pública, sem consentimento expresso da Secretaria Municipal de Ecologia e Meio Ambiente.

**Art. 24 -** O Município colaborará com o Estado e com a União para preservação, manejo, recuperação, reposição e domínio técnico e científico para uma adequada manutenção das matas e florestas em geral e generosa implantação de áreas verdes nos meios urbano e rural.

**Art. 25 -** Consideram-se Áreas Verdes, os bosques existentes destinados à preservação de águas, do "habitat" da flora e da fauna locais, da estabilidade de solos, à proteção paisagística e à manutenção da distribuição equilibrada de maciços vegetais, e demais usos de caráter educativo, cientifico, lazer e desportos compatíveis.

**§ 1º -** Não se considerará áreas verdes, as florestas constituídas com finalidade econômica.

**§ 2º -** O Poder Executivo observada as disposições deste artigo, estabelecerá as Áreas Verdes nas leis de destinação de uso e ocupação do solo (Zoneamento), urbano e rural, visando a conservação dos remanescentes e sua adequada preservação para o equilíbrio ecológico ambiental.

**§ 3º** - É vedada a alteração da natureza jurídica das Áreas Verdes, como bens de uso comum do povo que são, existentes no âmbito do município, mesmo que essa condição ainda não se encontre oficialmente reconhecida, na forma da lei.

**§ 4º** - Ao munícipe ou a pessoa jurídica proprietário de área urbana ou rural, na qual possa ser caracterizada uma ou mais Áreas Verdes nos termos desta lei poderá requerer à municipalidade os benefícios fiscais relativos ao fato.

**Art. 26** – As Áreas Verdes, e entre elas os bosques nativos relevantes e as matas ciliares, definidas nas leis de destinação de uso e ocupação do solo (Zoneamento), urbano e rural, não perderão esta destinação mesmo quando eventualmente descaracterizadas por abandono e depredação, devendo ser adequadamente recuperadas.

**§ 1º** - No caso de depredação, além da aplicação de penalidade cabível, a recuperação da área será de responsabilidade do proprietário ou possuidor do terreno, quando este der causa ao evento, por ação ou omissão, ou ato da fiscalização competente.

**§ 2º** - O projeto de recuperação da área degradada, com custos de responsabilidade do proprietário, deverá ser formulado e acompanhado sua execução por profissionais habilitados, devendo ser apresentada a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART para aprovação do referido projeto, na Secretaria Municipal de Ecologia e Meio Ambiente.

**§ 3º** - Na hipótese de uma área depredada estar sob objeto de um protejo de recuperação, o proprietário ou possuidor manterá a mesma isolada e interditada até que seja considerada refeita, mediante laudo técnico da Secretaria Municipal de Ecologia e Meio Ambiente.

**§ 4º** - O não cumprimento do disposto neste artigo, relativamente à recuperação da área, facultará à Secretaria Municipal de Ecologia e Meio Ambiente tomar a iniciativa de fazê-lo e cobrar o custo ao proprietário ou possuidor, a titulo de ressarcimento integral das despesas relativas ao fato, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

**§ 5º** - O Município poderá estabelecer incentivo fiscal ao proprietário ou possuidor de imóvel no âmbito do qual esteja caracterizada uma ou mais Áreas Verdes, visando sua preservação.

**§ 6º -** Áreas verdes contíguas situadas em mais de uma propriedade, ensejarão, por parte do poder público, tratamento fiscal e tributário diferenciado no caso de seus proprietários entre si estabelecerem acordo de mútua responsabilidade.

**Art. 27 -** Os loteamentos somente serão aprovados, depois da comprovação que os espaços destinados à Área Verde foram convenientemente tratados visando a sua preservação ou formação.

**Art. 28 -** É proibido podar, descascar e anelar árvores para provocar sua morte, cortar, derrubar ou danificar árvores situadas em vias, parques ou logradouros públicos, sem autorização expressa da Secretaria Municipal de Ecologia e Meio Ambiente.

**§ 1º -** É proibido, ainda, afixar em árvores situadas em áreas públicas: placas painéis, faixas, cartazes ou outras formas de divulgação, publicidade ou propaganda, inclusive eleitoral.

**§ 2º-** Os transeuntes, em flagrante, os proprietários ou ocupantes de propriedade particular que danificarem árvores no passeio ou na propriedade particular estarão sujeitos às penalidades previstas em lei e, se for o caso, à reposição das árvores abatidas, nos termos que forem determinados pela Secretaria Municipal de Ecologia e Meio Ambiente.

**Art. 29 -** O ajardinamento e a arborização das praças, vias e logradouros públicos serão atribuições exclusivas da municipalidade, podendo a mesma contratar, na forma da lei, e para tais finalidades, serviços de terceiros ou para isso celebrar acordos e convênios com instituições locais estabelecidas como sociedades civis de direito privado e para fins não econômicos.

**Parágrafo único -** Nos logradouros particulares abertos ao público, é exigido dos proprietários a promoção e o custeio da respectiva arborização e paisagismo mediante prévia aprovação do respectivo projeto por parte da Secretaria Municipal de Ecologia e Meio Ambiente.

**Art. 30 -** É vedada a realização em qualquer hipótese de queimadas na Zona Urbana.

## SEÇÃO IV

## DA ARBORIZAÇÃO PÚBLICA E PODA DE ÁRVORES

**Art. 31** – O eventual corte e a poda das árvores de arborização pública é de competência exclusiva do Poder Público, através da Secretaria Municipal de Ecologia e Meio Ambiente, atuando em consonância com órgão estadual competente.

**§ 1º** - O Município poderá firmar Convênio com órgão estadual competente, a fim de assumir a responsabilidade para expedição de autorização para cortes e podas de árvores.

**§ 2º** - Em caso de danos materiais provocados por árvores, ou mesmo no caso de risco potencial, devidamente constatados por perícia técnica da Secretaria Municipal de Ecologia e Meio Ambiente e, após expedição da autorização de corte, o requerente prejudicado poderá executar a remoção e o replantio, sob sua inteira responsabilidade e risco ou, ainda, solicitar à Secretaria que o faça, sem ônus para o mesmo.

**§ 3º** - Havendo efetiva necessidade de corte, remoção ou transplante de árvore, cuja situação não se enquadra no parágrafo anterior, após expedição da autorização respectiva, o requerente poderá efetuá-lo sob sua inteira responsabilidade e risco, ou solicitar que a Secretaria Municipal de Ecologia e Meio Ambiente o faça, mediante o recolhimento, por parte do requerente, de uma taxa pública de remoção e transplante nos termos previstos pelo código tributário municipal.

**Art. 32** - É vedada a poda excessiva ou drástica de arborização pública, ou de árvores em propriedade particular, que afete o desenvolvimento natural da copa da árvore.

**§ 1º** - Entende-se por poda excessiva ou drástica:

**a)** corte de mais de 50% (cinqüenta por cento) do total da massa verde da copa;

**b)** corte da parte superior da copa, ou de uma lateral, ocasionando o desequilíbrio estrutural da árvore;

**c)** corte da parte superior da copa, eliminando a gema apical.

**§ 2º** - Quando forem constatados problemas fitossanitários ou riscos imediatos à população, a Secretaria Municipal de Ecologia e Meio Ambiente, poderá executar a poda drástica ou, eventualmente, a eliminação dos espécimes afetados.

**Art. 33** - Os casos que não se enquadrarem no artigo anterior serão analisados pela Secretaria Municipal de Ecologia e Meio Ambiente, e, havendo necessidade, será emitida licença especial para poda ou remoção.

**Art. 34** - Em se tratando de árvores em propriedade particular, é dispensada a autorização especial para execução de podas de manutenção e formação da árvore, desde que respeitados os parâmetros constantes desta lei.

**Art. 35 –** Respeitados os parâmetros técnicos deste código, a poda de árvore em áreas públicas poderá ser executada pelo requerente particular, sob responsabilidade e riscos próprios, desde que o mesmo disponha de autorização especial expedida pela Secretaria Municipal de Ecologia e Meio Ambiente.

**Parágrafo Único –** Em princípio, é vedada a poda de raízes em árvores da arborização pública e, em caso de necessidade, o requerente particular deverá solicitar à Secretaria Municipal de Ecologia e Meio Ambiente, que proceda a uma avaliação específica in loco, seguida da necessária assistência.

## CAPÍTULO III
## USO DOS RECURSOS NATURAIS

### SEÇÃO I
### DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS, OLARIAS, DEPÓSITOS DE AREIA, SAIBRO, CARVOARIA, ÁGUAS SUPERFICIAIS E SUBTERRÂNEAS

**Art. 36** – A obtenção do direito de lavra e exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias, extração mineral, xisto, depósitos naturais de areia e de saibro, águas superficiais e subterrâneas, junto à autoridade pública estadual ou federal, requer prévia anuência da municipalidade, tendo em vista a observação, dentre outras, da legislação municipal de uso e ocupação do solo urbano e rural, e as atividades concernentes ao usufruto desse direito dependerá de alvará de funcionamento expedido pela Secretaria Municipal de Finanças.

**Art. 37 –** A municipalidade terá prazo mínimo de 30 e máximo de 90 dias para analisar e emitir o termo de anuência inicial, ou aqueles relativos às renovações qüinqüenais exigidas em lei, emissões estas que implicarão recolhimento de taxa especifica de prévia anuência nos termos do código tributário municipal.

**§ 1º -** Do requerimento para expedição do termo de prévia anuência por parte da Secretaria Municipal de Arquitetura, Engenharia e Obras deverão constar os seguintes elementos:

**a)** R G e CPF ou CNPJ do proprietário do terreno;

**b)** RG e CPF ou CNPJ do responsável pela exploração, se este não for o proprietário;

**c)** localização da área e da lavra, e croqui de acesso;

**d)** descrição do processo de exploração, rendimento e porte da atividade, quantificação aproximada e qualificação dos rejeitos, e se a atividade fará uso de explosivos;

**e)** guia de recolhimento da taxa especifica de prévia anuência.

**f)** certidão atualizada do terreno;

**g)** autorização para exploração, formalizada pelo proprietário em cartório, no caso de não ser ele o explorador;

**h)** Contrato entre as partes envolvidas, se for o caso;

**i)** planta de situação, com indicação do relevo por meio de curvas de nível de 1,00 em 1,00 metro, contendo o perímetro da área a ser explorada, indicação da localização das respectivas instalações e construções, logradouros, acessos, áreas com cobertura vegetal, mananciais e cursos de água situados no terreno;

**j)** perfis longitudinais e transversais do terreno em três vias;

**k)** ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) do responsável técnico afim;

**l)** quando for o caso, o comprovante do pagamento da compensação financeira pela exploração de recursos minerais – CFEN.

**§ 2º** - Para a obtenção e renovação anual do alvará de licença de funcionamento, o requerente deverá apresentar além dos documentos exigidos no parágrafo anterior, os seguintes complementos:

**a)** Comprovante do direito de lavra fornecido pela autoridade estadual ou federal competente;

**b)** Comprovante do pagamento da compensação financeira pela exploração de recursos minerais – CFEN, este no caso da renovação da licença de funcionamento;

**c)** Se for o caso, declaração do proprietário sobre o cumprimento do contrato de extração ou lavra por parte do explorador.

**Art. 39** - A licença de funcionamento da atividade de exploração terá vigência de um ano, findo o qual deverá ser renovada nos termos desta lei.

**Parágrafo único** - Será interditada toda atividade de lavra e exploração que embora licenciada e explorada de acordo com este Código, acarrete perigo ou dano à vida ou à propriedade, a critério da Secretaria Municipal de Ecologia e Meio Ambiente.

**Art. 40** - Os pedidos de renovação de licença para a continuação de exploração serão feitos por meio de requerimento e instruídos com os documentos da licença anteriormente concedida.

**Art. 41** – Não será permitida a exploração de pedreiras na zona urbana.

**Art. 42** - Fica o explorador, responsável pela máxima preservação e posterior recomposição da paisagem natural, por ocasião do término ou da suspensão definitiva da atividade.

**Parágrafo único** – Todas as áreas nas quais vierem a ocorrer atividades de lavra ou exploração, nos termos desta lei, as mesmas serão, automaticamente, objeto de uma ação de preempção por parte do poder público, desde que, a critério dos órgãos municipais competentes, as mesmas representem singulares oportunidades para o atendimento futuro de necessidades da comunidade, nos termos do Plano Diretor Municipal.

**Art. 43** - A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita às seguintes condições:

**I** - declaração expressa da quantidade de explosivos a empregar;

**II** - intervalo mínimo de trinta minutos entre cada série de explosões;

**III** - içamento, antes da explosão, de uma bandeira a um altura conveniente para ser vista à distância;

**IV** - toques repetidos de sinetas, sirene ou megafone com intervalos de dois minutos, e o aviso em brado prolongado, dando sinal de fogo.

**Art. 44** - A instalação de olarias nas zonas urbana e suburbana do Município deverá obedecer às seguintes prescrições:

**I** - as chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela emissão de poluentes e exalação de odores incompatíveis para o conforto e bem estar da comunidade;

**II** - quando as escavações resultarem na formação de depósito de águas, o explorador será obrigado a fazer o devido escoamento e a drenagem, ou aterrar as cavidades à medida que for retirado o barro.

**Art. 45** - O Poder Executivo poderá, a qualquer tempo, intervier e determinar a execução de obras nas áreas de lavra e exploração, com o intuito de proteger propriedades públicas ou privadas, garantir a segurança dos trabalhadores e da vizinhança, bem como do meio ambiente.

**Art. 46** – Em função das pecularied**a**des das bacias hidrográficas e dos cursos d'água do município de Irati, ficará, em princípio, proibida a extração de areia, salvo sob condições especiais avalizadas pela Secretaria Municipal de Ecologia e Meio Ambiente.

**Parágrafo único** – A permissão a que se refere o caput deste artigo deverá, necessariamente, observar os seguintes itens:

**I** - capacidade de modificação do leito ou das margens;

**II** – risco de formação de locais propícios à estagnação das águas;

**III** – risco de desmoronamento de barreiras, pontes, bueiros, muralhas, assoreamento, árvores, dentre outros benfeitorias quaisquer;

**IV** - quando o local de lavra situar-se a jusante de pontos de lançamento de efluentes.

## CAPITULO IV

## SEÇÃO I

## DA HIGIENE DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

**Art. 47** - O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executado direta ou indiretamente pelo Município, nesse caso, através de terceirização ou mediante acordos e convênios com entidades estabelecidas na forma de sociedade civil de direito privado e para fins não econômicos, na forma da lei.

**Art. 48** - É terminantemente proibido, em qualquer caso, varrer, depositar ou encaminhar lixo ou detritos sólidos, semi líquidos e líquidos tóxicos em geral, para os ralos, bocas de lobos e valas das vias e logradouros públicos.

**Parágrafo único** - O flagrado por servidor ou qualquer autoridade pública, estará sujeito às penalidades previstas em lei e, se for o caso, a efetuar a imediata desobstrução do local.

**Art. 49** - É proibido varrer o interior de edificações, passeios, terrenos e veículos e encaminhar os detritos para vias e logradouros públicos, bem como lançar, dentre outros, restos, objetos e embalagens a partir de veículos imobilizados ou em movimento, no sentido das vias e logradouros públicos, cursos d'água e propriedades alheias.

**Parágrafo único** - O flagrado por servidor ou qualquer autoridade pública, estará sujeito às penalidades previstas em lei e, se for o caso, a efetuar a imediata desobstrução do local.

**Art. 50** - Para preservar de maneira geral a higiene dos espaços, vias e logradouros públicos fica terminantemente proibido:

**I** – assear-se ou lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados em espaços, vias e logradouros públicos;

**II** – escoara águas servidas das residências para as vias e logradouros públicos;

**III** - conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;

**IV** - aterrar vias e logradouros públicos, bem como poços, cacimbas, cisternas e valas com detritos de qualquer natureza;

**V** - queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer detritos;

**VI** - conduzir para a cidade, vilas ou povoações do município, doentes portadores de moléstias infecto-contagiosas, salvo com as necessárias precauções e para fins de tratamento e de acordo com a orientação médica;

**VII** - fazer a retirada de materiais ou entulhos provenientes de construção ou demolição de prédios sem os instrumentos adequados, como canaletas ou outros que evitem a queda dos referidos materiais nos logradouros e vias públicas;

**VIII** – depositar entulhos de obras e construções em vias públicas, fora do tapume exigido por lei.

**IX** – estocar materiais a serem utilizados em obras ou construção forma do tapume exigido por lei, obstruindo o passeio, vias e logradouros públicos.

**Art. 51** - É proibido lançar nas vias, logradouros e espaços públicos, nos terrenos sem edificação, rios, várzeas, valas, bueiros e sarjetas, resíduos de qualquer origem, tais como entulhos, mobiliário velho, pneus, colchões, brinquedos, peças de vestuário e calçados, sucatas metálicas, embalagens de tintas e agrotóxicos, recipientes plásticos, cadáveres de animais, fragmentos pontiagudos ou cortantes, ou qualquer material que possa ocasionar incômodo à população, prejudicar a paisagem urbana e ao meio ambiente, e ainda, queimar no âmbito do município qualquer substância que resulte em odores ou efluentes gasosos tóxicos prejudicando a qualidade do ar.

**Art. 52** - É expressamente proibida a instalação, dentro do perímetro da cidade, de indústria que, pela natureza dos insumos e dos produtos, pelos combustíveis empregados, pelo sistema produtivo, ou por qualquer outro motivo, possam prejudicar a curto, médio e longo prazo a saúde da população e a integridade ecológico-ambiental do município.

**Art 53** - Os veículos empregados no transporte coletivo de passageiros deverão estar equipados com catalisadores para diminuir a emissão de gases tóxicos pelo escapamento, sem prejuízo do futuro emprego de combustíveis alternativos de caráter não poluente.

**Art. 54** – Os proprietários de lotes urbanos, com ou sem edificação, são responsáveis pela pavimentação do passeio definido pelo poder público, manutenção e limpeza, do segmento fronteiriço à sua propriedade, observadas as normas e diretrizes estabelecidas pela Secretaria de Arquitetura, Engenharia e Obras.

**§ 1º -** A lavagem ou varredura do passeio e sarjetas deverão ser efetuados em hora conveniente e de pouco trânsito.

**§ 2º -** A ninguém é licito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

**§ 3º -** Havendo necessidade, a municipalidade poderá fazer em regime de parceria com o proprietário, o escoamento canalizado de águas pluviais e águas servidas através de imóveis particulares, bem como a implantação de sistema condominial de esgotamento sanitário e reservação subterrânea e recalque de água proveniente de precipitação pluviométrica.

**§ 4º -** não havendo uma alternativa técnica, o poder público poderá determinar que lotes urbanos construídos ou não dêem passagem a canalizações de águas pluviais e esgotamento sanitário provenientes de lotes vizinhos entre si, ou entre si separados por vias ou logradouros.

**Art. 55** - Todos os cidadãos deverão zelar pela economia no uso e pela pureza das águas destinadas ao consumo, bem como destinar águas servidas no sentido das vias públicas, cabendo ao flagrado às penalidades previstas na legislação sanitária vigente e neste Código.

**Art. 56** - Dentro do quadro urbano e nas zonas rurais, somente serão permitidos edificações, benfeitorias, práticas produtivas e a instalação de atividades industriais, comerciais ou de prestação de serviços, loteamentos e outros usos, que não forem previamente licenciados na forma da legislação competente.

## SEÇÃO II

## DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS

**Art. 57** - Os estabelecimentos destinados à industrialização, manipulação e comércio de gêneros alimentícios, ficam sujeitos às disposições relativas às construções em geral e à higiene e ergonomia ocupacionais, além das demais medidas previstas em legislação nos âmbitos estadual e federal, e suas normas técnicas especiais.

**Art. 58** - Os estabelecimentos comerciais e industriais onde sejam produzidos, preparados, recebidos, depositados, expostos à venda ou dados ao consumo gêneros alimentícios, bem como aparelhos, máquinas, utensílios, recipientes e viaturas utilizadas no seu transporte e distribuição, serão mantidos em perfeitas condições de higiene e mediante fiscalização pela Secretaria Municipal de Saúde.

**Art. 59** - A pessoa física ou jurídica que cometer infração de natureza sanitária estará incursa nas penalidades previstas na legislação vigente.

**Art. 60** - A carne de animais abatidos para consumo humano e comercializada em frigoríficos, açougues, mercados e feiras livres, bem como em unidades móveis, ou utilizada no fabrico de embutidos em geral, deverá ser manipulada e mantida em condições higiênicas e provenientes de animais inspecionados pelo serviço veterinário oficial.

## SEÇÃO III

## DA HIGIENE DOS ALIMENTOS

**Art. 61 –** Somente serão permitidas a produção, exposição ou venda de produtos alimentícios que:

**I -** tenham sido registrados no órgão competente, de acordo com as exigências dos Ministérios da Saúde e da Agricultura;

**II -** tenham sido elaborados, embalados, transportados, importados ou vendidos por estabelecimentos devidamente licenciados;

**III -** tenham sido rotulados de acordo com as normas legais vigentes;

**IV -** obedeçam, na sua composição, as especificações próprias respectivas do padrão de identidade e qualidade de cada tipo ou espécie.

**§ 1º -** A fiscalização dar-se-á através da Secretaria Municipal de Saúde.

**§ 2º -** Para os efeitos deste Código, alimento é toda substância ou mistura de substâncias artificiais ou de origem animal e vegetal, em qualquer estado físico, destinado a desempenhar função plástica, metabólica, energética, estimulante e reguladora de funções dos organismos humano ou animal , excetuados os medicamentos, nos termos da legislação competente.

**§ 3º -** Só poderão ser disponibilizados ao consumo alimentos em perfeito estado de conservação e validade legal e que, por sua natureza, composição, condições de manipulação, preparo e acondicionamento, não sejam nocivos à saúde, nos termos do entendimento definidos pelo estado da arte no que concerne ao tema, de acordo com os devidos parâmetros científicos e tecnológicos aceitos.

**§ 4º -** Sempre que constatada, mesmo pela simples inspeção organoléptica, a alteração, contaminação, adulteração ou falsificação de um produto alimentício, tornando-o impróprio para o consumo, o mesmo será apreendido pela autoridade pública sanitária, cabendo ao responsável às sanções previstas neste Código, sem prejuízo de outras penalidades constantes da legislação sanitária vigente.

**§ 5º -** A venda de alimentos em geral em unidades inteiras ou segmentadas ou fracionadas, entre frutas, verduras, legumes, raízes, grãos, cereais, tubérculos, massas, doces, fitoterápicos *in natura e* mel de abelhas, por estabelecimentos comerciais, ambulantes, veículos, feiras-livres e mercados públicos, somente será permitida quando apresentarem ao consumidor perfeito estado de acondicionamento, qualidade e sanidade.

## SEÇÃO IV
## DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES E TERRENOS

**Art. 62 -** Os proprietários ou possuidores devem conservar em perfeito estado de asseio os quintais, pátios, prédios e terrenos, livres de plantas daninhas, águas estagnadas, resíduos em geral e evitar a formação de focos ou viveiros de insetos, executando, as medidas quando necessárias, que forem determinadas para extinção dos mesmos.

**§ 1º** - As providências para o escoamento das águas estagnadas e limpeza de propriedades edificadas ou não, competem aos respectivos proprietários ou possuidores.

**§ 2º** - Vencido o prazo fixado por notificação expedida pela poder público, a municipalidade poderá executar a limpeza ou contratar junto a terceiros as providências para adequada limpeza do imóvel, com ônus para o proprietário, sem prejuízo da multa cabível nos termos do código tributário municipal.

**§ 3º** - O proprietário poderá ser notificado através de edital publicado em jornal de circulação do município, por AR – correspondência com Aviso de Recebimento, ou pessoalmente pela autoridade competente.

**§ 4º** - O valor da taxa de limpeza será definida no código tributário e será contabilizado pela unidade m² (metro quadrado) da propriedade, metragem cúbica do material removido e grau de nocividade ecológico-ambiental.

**Art. 63** – Vencido o prazo fixado por notificação expedida pelo poder público, a municipalidade poderá executar a pavimentação, reparos, limpeza, reforma de passeios, bem como serviços de drenagem, aterros, diretamente ou mediante a contratação de terceiros, na forma da lei, com ônus para o proprietário, sem prejuízo da multa cabível nos termos do código tributário municipal.

**Parágrafo único** – As edificações privadas que não reúnam, a critério da Secretaria Municipal de Arquitetura, Engenharia e Obras, condições de higiene, segurança ou salubridade, estarão sujeitos a ações de interdição ou de demolição.

**Art. 64** - Nenhuma edificação situada em lote servido por via ou logradouro públicos dotado de rede de água, poderá ser habitada sem que dela faça uso, e que a mesma seja provida de instalações sanitárias.

**Parágrafo único** - Não será permitida nas edificações do perímetro urbano e na sedes dos distritos rurais providas de rede pública de abastecimento de água, a abertura ou a manutenção de poços e cacimbas e o consumo de águas subterrâneas, excetuando-se os casos relacionados a imóveis destinados a usos comerciais, industriais ou de prestação de serviços, desde que comprovada a sua salubridade.

## CAPÍTULO V
## DA POLÍTICA DE COSTUMES

### SEÇÃO I
### DA ORDEM E SOSSEGO PÚBLICOS

**Art. 65 -** Os proprietários de estabelecimentos nos quais sejam comercializadas bebidas alcoólicas quaisquer serão responsabilizados por eventuais desordens ocasionadas pelo uso excessivo das mesmas, no âmbito do seu estabelecimento e vizinhanças públicas imediatas.

**Parágrafo único -** As desordens, algazarras ou barulho porventura flagrados por autoridade competentes, verificados nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os responsáveis legais, a uma ação de multa, cabendo no caso de reincidência, ação de cassação do alvará de licença de funcionamento do estabelecimento.

**Art. 66 –** É proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos, tais como:

**I** – os de motores de explosão desprovidos de silenciosos ou com estes de mau estado de funcionamento;

**II** – a propaganda realizada com alto-falantes, bombos, tambores, cornetas e similares ou qualquer forma de propaganda volante sonora, no horário compreendido entre às 17horas às 10 horas do dia posterior;

**III** – os produzidos por armas de fogo;

**IV** - os de morteiros, bombas e demais fogos de artifícios ruidosos;

**V** - música excessivamente alta, provenientes de lojas de material fonográficos, igrejas, festas, comícios, passeatas, veículos motorizados ou de aparelhos musicais em geral;

**VI** - os de apitos ou silvos de sirenes de fábricas, por mais de 30 segundos ou depois das 22 horas;

**VII** - os batuques e outros divertimentos congêneres, sem licença prévia das autoridades competentes.

**Parágrafo único** - No horário permitido à realização de propaganda volante sonora, consoante ao Inciso II, os veículos deverão transitar, obrigatoriamente, com pisca alerta, faróis baixos acesos e a indicação visual da autorização do órgão competente, fixada no pára-brisa do veiculo.

**Art. 67-** É proibido executar qualquer atividade que produza ruídos excessivos nas áreas onde a autoridade pública reconheça como Área de Silêncio ou, especialmente:

**I** - nas proximidades de hospitais, maternidades, postos de saúde;

**II** - nas proximidades de instituições de ensino;

**II** - nas proximidades de orfanatos, asilos e ansionatos e,

**IV** - nas proximidades de edifícios que abriguem funções públicas municipais, estaduais e federais no âmbito do município.

## SEÇÃO II
## DOS MUROS E CERCAS

**Art. 68** - Os proprietários ou possuidores de terrenos urbanos, edificados ou não, servidos por vias ou logradouros púbicos, dotados ou não de pavimentação, são obrigados a cercá-los com madeiras contíguas, telas ou murá-los em alvenaria de pedras ou tijolos, sob pena de sanções nos termos do código tributário municipal.

**Art. 69** - Os terrenos situados em área urbana deverão ser fechados com os materiais citados no artigo anterior, devendo em qualquer caso ter uma altura mínima de 1,50 m (um metro e cinqüenta centímetros).

**Art. 70** - Serão em comum os muros e cercas divisórias entre imóveis urbanos, devendo os proprietários confinantes concorrer em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação, na forma da legislação civil.

**Art. 71** - Será aplicada multa a todo aquele que não providenciar, manter ou promover o fechamento de lotes urbanos em desacordo com esta lei, bem como ao flagrado em ato de vandalismo em relação a essas benfeitorias, nos termos da legislação aplicável;

**Art. 72** – É de responsabilidade da municipalidade o reparo, a reconstrução ou o conserto de muros, passeios e guias afetados por atividades ligadas aos serviços públicos municipais de urbanização e infraestrutura, pela arborização pública e por acidentes ou incidentes afetos à defesa civil.

**Art. 73** – Tendo sido intimados pela municipalidade a executar o fechamento de terrenos, bem como a realização de outras obras ou benfeitorias julgadas necessárias pela Secretaria de Arquitetura, Engenharia e Obras, os proprietários que não atenderem ao que a intimação determina, estarão sujeitos à ação de multa, sem prejuízo da obrigação do pleno ressarcimento das despesas efetuadas pelo setor público pela realização dos serviços.

**Art. 74** – As propriedades rurais, salvo acordo expresso entre os proprietários, serão fechadas com:

**I** - Cercas de arame liso ou farpado com mínimo quatro fios e um metro e cinqüenta centímetros de altura;

**II** - Cercas vivas formadas por espécies vegetais adequadas;

**Parágrafo Único** – As cercas ao longo de vias rurais vicinais e serventias comuns deverão ser dispostas a um mínimo de cinco metros contados a partir da borda externa da faixa de rolamento, tendo em vista condições mínimas para manutenção das estradas rurais.

**Art. 75** – Na inobservância, a critério da autoridade pública competente, das disposições dos artigos deste capítulo, poderá caber ao flagrado uma multa de 100% (cem por cento) a 500% (quinhentos por cento) do valor de URM - Unidade de Referência Municipal vigente.

**Art. 76** – Em qualquer caso, não ocorrendo por iniciativa dos promotores, dentre outros, de festividades, comemorações, feiras e mostras, eventos sócio-culturais e desportivos, gratuitos ou não, abertos ou não ao público em geral, o restabelecimento das condições originais de limpeza e integridade das vias, espaços, logradouros, mobiliário e equipamentos urbanos, bem como da arborização pública e paisagismo, a autoridade pública competente poderá efetivar os serviços necessários, cabendo aos responsáveis pelo evento responder pelos custos respectivos, sem prejuízo do recolhimento de multa no valor de 100% dos referidos custos.

## CAPÍTULO VI

## DA POLITICA DE SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

### SEÇÃO I
### DAS ATIVIDADES PÚBLICAS DE DIVERTIMENTO

**Art. 77 -** Para efeito deste Código, atividades públicas de divertimento são todas as reuniões de caráter festivo, noturnas ou diurnas, abertas ao público, graciosas ou não, realizadas em recintos fechados, ou abertos devidamente demarcados, reconhecidos como tal pela autoridade competente.

**Art. 78 –** Nenhuma atividade de divertimento público, nos termos desta lei, na qual esteja previsto o consumo de bebidas alcoólicas, poderá ser realizada sem a concessão prévia do alvará de licença fornecido pela autoridade policial competente.

**§ 1º -** O requerimento do alvará de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão noturna ou diurna, será instruído com as provas de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção, segurança e higiene do edifício, e de terem sido realizadas, igualmente, a vistoria policial e do Corpo de Bombeiros.

**§ 2º -** Excetuam-se das disposições desta lei as reuniões festivas privadas de qualquer natureza, abrigadas em clubes sociais e sedes de entidades de classe, associativas ou comunitárias, condomínios fechados ou em residências particulares.

**Art. 79 -** Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelas normas sobre edificações:

**I -** todas as salas, sejam de espetáculos ou de acesso, serão mantidas higienicamente limpas;

**II -** as portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público, em caso de emergência;

**III -** todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição "SAÍDA", legível à distância e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes do recinto;

**IV -** os aparelhos destinados à ventilação e renovação de ar deverão ser mantidos em perfeito funcionamento;

**V** – as instalações sanitárias deverão ser independentes para homens e mulheres, com atenção a disposições normativas referentes à acessibilidade de portadores de deficiência e necessidades especiais;

**VI** – precauções diversas para evitar-se risco de incêndios, conforme exigência e orientação do Corpo de Bombeiros;

**VII** - durante os espetáculos, conservar as portas abertas, vedadas apenas com reposteiros ou cortinas;

**VIII** - manter em dia o laudo de inspeção sanitária, expedido pela autoridade competente;

**IX** - o mobiliário deverá ser mantido em perfeito estado de conservação;

**X** - as portas das saídas de emergência deverão abrir-se para o exterior da edificação.

**Art. 80 -** Para funcionamento de cinemas, teatros e casas de espetáculos deverão ser ainda observadas as seguintes disposições:

**I** - os aparelhos de projeção deverão ficar instalados em cabines de fácil acesso e construídas com materiais incombustíveis;

**II** - no interior das cabines não poderá existir maior número de películas do que o necessário às sessões de cada dia e, ainda assim, estarem acondicionadas em recipientes especiais, incombustíveis, hermeticamente fechados, que não sejam abertos por mais tempo que o indispensável ao serviço.

**Art. 81 -** A armação de circos ou de parques de diversões móveis só poderão ser permitidas em locais previamente determinados, a critério da Secretaria Municipal de Arquitetura, Engenharia e Obras, mediante alvará de licença temporária de localização e de atividade e pagamento da taxa prevista no código tributário.

**§ 1º -** A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a 60 dias, vedada sua renovação.

**§ 2º** - A autorização expedida pela autoridade competente deverá conter as orientações e as restrições que julgar necessárias, convenientes ou oportunas, no sentido de garantir a ordem, a segurança pública, a higiene, a conservação do local, o conforto e o bem estar da vizinhança.

**§ 3º** - Os circos e parques de diversões, embora autorizada a sua instalação, só poderão ser franqueados ao público depois de apresentado a Secretaria Municipal de Arquitetura, Obras e Engenharia, documento hábil de responsabilidade técnica.

**Art. 82** – Na permissão de localização de atividades relativas a diversões em geral, a municipalidade privilegiará a ordem, o sossego e a tranqüilidade da vizinhança, de acordo com a legislação pertinente.

## SEÇÃO II
## DOS LOCAIS DE CULTO

**Art. 83** - Os locais franqueados ao público, nas igrejas, templos ou casas de culto, deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

**§ 1º** - As igrejas, templos e casas de culto não poderão conter maior número de assistentes a qualquer de seus ofícios, cabendo aos mesmos fixar, em local visível, a lotação máxima permitida no recinto.

**§ 2º** - É vedado em igrejas, templos e casas de culto o uso de aparelhos de amplificação da voz ou instrumentos voltados para os espaços, vias e logradouros públicos.

**Art. 84** – Ás igrejas, templos e locais de culto serão exigidos os alvarás de localização e de funcionamento, nos termos da legislação competente.

**Art. 85** – Na permissão de localização de atividades relativas a cultos em geral, a municipalidade privilegiará a ordem, o sossego e a tranqüilidade da vizinhança, de acordo com a legislação pertinente.

## SEÇÃO III
## DO TRÂNSITO DE VEICULOS NAS VIAS E LOGRADOUROS

**Art. 86 -** O trânsito, de acordo com as leis vigentes é livre, e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral.

**Art. 87 -** É proibido embargar, impedir, comprometer, obstruir ou impor qualquer tipo de pedágio, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas, feiras-livres ou quando exigências policiais e a defesa civil o determinarem, sob pena de sanções previstas neste código.

**§ 1º -** Sempre que houver necessidade de interromper, desviar ou modificar provisoriamente o trânsito e a circulação, a autoridade competente deverá colocar adequada sinalização, claramente visível de dia e de noite.

**§ 2º -** A delimitação de espaços, vias e logradouros públicos para a realização de qualquer manifestação popular, deverá ser precedida de autorização policial competente.

**Art. 88 -** É passível de penalidade o flagrado que, por qualquer meio danificar ou retirar placas, cones, barreiras ou sinais dispostos em vias e logradouros públicos, para advertência de perigo, orientação, impedimento ou alterações do trânsito para veículos e pedestres.

**Art. 89** – A municipalidade poderá restringir e impedir, em caráter permanente ou temporário, o trânsito, o estacionamento, o embarque, o desembarque, o carregamento e o descarregamento de quaisquer veículos, máquinas ou equipamentos rodoviários e de uso agrícola, a exemplo de tratores, colheitadeiras, que possam ocasionar danos às vias públicas urbanas e rurais, passeios, obras de arte e edificações de interesse histórico e cultural.

## SEÇÃO IV
## DA OCUPAÇÃO TRANSITÓRIA DAS VIAS PÚBLICAS

**Art. 90** – A armação de palanques, arquibancadas, coretos e barracas, nas vias e espaços públicos, só poderão ocorrer de forma temporária e prévia aprovação pelo órgão municipal competente, sem prejuízo da obrigatoriedade do restabelecimento, em 24 horas, das condições originais dos locais em termos de limpeza e integridade do mobiliário e equipamentos públicos, sem prejuízo do recolhimento da taxa de usufruto temporário de via, logradouro ou espaços públicos.

**Parágrafo único** - Findo o prazo ao qual se refere o caput do presente artigo, a municipalidade poderá remover para depósito público toda e qualquer instalação entre as autorizadas ou não, podendo as mesmas ser reclamadas, no máximo, em três dias úteis, ressarcido o erário público pelos custos respectivos.

**Art. 91** - Os postes de fiação e iluminação de interesses particulares, suportes para depósito de resíduos sólidos, coletores postais, placas indicativas e de sinalização e balanças para pesagem de veículos, entre outros equipamentos de interesse privados, só poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização da Secretaria Municipal de Arquitetura, Engenharia e Obras, mediante apresentação de projeto técnico.

**Art. 92** – A exposição de produtos, mostruários, placas, toldos, marcadores de ponto comercial e cavaletes em geral, dentre outros elementos, em vias, passeios, logradouros e espaços públicos cede à municipalidade o direito de recolhê-los para depósito público, tendo o proprietário direito de retirá-los mediante pagamento de multa no valor de uma URM – Unidade de Referência Municipal, por metro quadrado de área pública invadida, sem prejuízo do ressarcimento dos custos relativos ao serviço de remoção e depósito.

**Parágrafo único** – Eventuais danos verificados em materiais recolhidos nas circunstâncias acima serão de responsabilidade dos proprietários dos mesmos.

## SEÇÃO V
## DOS ANIMAIS DOMÉSTICOS, DE CRIAÇÃO E TRAÇÃO

**Art. 93** – Os animais domésticos em geral, tais como, eqüinos, bovinos, caprinos e ovinos, dentre outros, flagrados em espaços, vias e logradouros públicos, bem como em propriedades privadas alheias, implicam imediata responsabilização de seus proprietários ou responsáveis.

**§ 1º -** Os animais encontrados em vias, espaços e logradouros públicos urbanos serão recolhidos em local adequado, previamente fixado pela municipalidade.

**§ 2º -** O proprietário ou responsável pelo animal recolhido deverá retira-lo dentro do prazo máximo de 10 (dez) dias, mediante pagamento de multa e taxas, previstas nesta Lei.

**§ 3º -** Não sendo retirado o animal, no prazo acima fixado, a municipalidade efetuará, na forma da legislação aplicável, a sua alienação via leilão em hasta pública ou sua pura e simples doação a terceiros, pessoas físicas ou jurídicas.

**§ 4º -** No caso deste artigo, a multa será fixada observados os seguintes parâmetros:

**I** - na primeira infração cometida: de 2 (duas) URMs (Unidades de Referência do Município) por cabeça de animal apreendido;

**II** - na reincidência: 5 (cinco) URMs (Unidades de Referência do Município) por cabeça de animal apreendido.

**Art. 94 -** É vedada a manutenção de estábulos, cocheiras e instalações congêneres na zona urbana do Município, exceto por ocasião de feiras ou exposições.

**Art. 95 -** Não será permitida a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos no âmbito do perímetro urbano, exceto em logradouros para isso previamente designados pelo Poder Público.

## SEÇÃO VI
## DOS ANÚNCIOS E CARTAZES

**Art. 96 -** A exposição de quaisquer meios de anúncio ou publicidade gráfica e visual, em espaços, vias e logradouros públicos, ou voltados para os mesmos, dependerá de prévia licença da municipalidade, sujeitando o interessado ao pagamento dos respectivos tributos definidos no código tributário e encaminhamento da documentação para obter o licenciamento da exposição em questão, junto à Secretaria Municipal de Arquitetura, Engenharia e Obras.

**§ 1º -** A determinação prevista no caput deste artigo, estende-se, dentre outros meios, aos cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, cavaletes, cardápios, avisos, anúncios e mostruários, luminosos ou não, denominações de estabelecimentos, logomarcas de produtos, elementos promocionais ou quaisquer outros indutores de consumo, confeccionados por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, içados, aéreos, panfletados, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, terrenos, veículos ou calçadas.

**§ 2º -** A propaganda político-eleitoral será assegurada pela municipalidade, nos termos do Código Eleitoral e é isenta de tributação.

**§ 3º -** A distribuição de panfletos ou qualquer tipo de propaganda volante impressa, bem como a exibição de faixas móveis nas vias públicas, dependerá de prévia autorização da Secretaria Municipal de Arquitetura, Engenharia e Obras.

**Art. 97 -** A propaganda anunciada em vias e logradouros públicos, por meio de ampliadores de voz, alto-falantes e propagandistas motorizados, está sujeita à prévia licença e ao pagamento da taxa respectiva, prevista no código tributário municipal.

**Art. 98 –** A solicitação de licença para a publicidade ou propaganda por meio de cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, avisos, anúncios e mostruários, luminosos ou não ou anúncios deverá estar acompanhada modelo gráfico visual, bem como de seu plano de distribuição.

**Art. 99 -** Tratando-se de anúncios luminosos, o pedido deverá indicar o sistema de iluminação a ser adotado, os horários de exposição, a carga e o consumo estimado, bem como apresentar croquis de localização.

**Art. 100 -** Os anúncios flagrados em desacordo com o que determina esta lei serão passíveis de remoção por parte da municipalidade, até a satisfação das formalidades requeridas, além do pagamento da multa prevista no Código Tributário Municipal.

**Art. 101 –** A municipalidade poderá exigir a remoção de cartazes ou anúncios quando:

**I** – em razão de sua mensagem ou conteúdo provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito;

**II** - de alguma forma venham a se mostrar, a posteriori, prejudiciais à paisagem da cidade, seus panoramas naturais e culturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;

**III** – mostrem-se ofensivos à moral ou contenham ofensas em geral, a pessoas físicas ou jurídicas, marcas, patentes ou à imagem de iniciativas públicas e privadas;

**IV** – se verificado estar em desacordo com a autorização concedida pelo órgão competente;

**V** - que venham a se tornar, em algum momento, perigosos segundo o entendimento da defesa civil.

**Art. 102** - O lançamento de panfletos em vias e logradouros públicos sujeitará os responsáveis às sanções previstas no Código Tributário Municipal.

## CAPITULO VII
## DO LICENCIAMENTO DE ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

### SEÇÃO I
### DAS INDÚSTRIAS, DO SERVIÇO E DO COMÉRCIO LOCALIZADO

**Art. 103** – A municipalidade exigirá a apresentação de relatório de impacto de vizinhança, subscritos por profissional habilitado, para instalação e operação de atividades que de qualquer modo possam gerar especial congestionamento de tráfego, comprometer os serviços de infraestrutura urbana e afetar o meio ambiente.

**Art. 104** - A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos naturais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como empreendimentos capazes, sob qualquer forma, causar degradação ambiental, dependerá do Licenciamento ambiental expedido pelo órgão ambiental estadual, sem prejuízo da competente anuência da Secretaria Municipal de Ecologia e Meio Ambiente.

**Art. 105** - Nenhum estabelecimento comercial, industrial, ou de prestação de serviço poderá funcionar no Município sem prévia licença concedida contra requerimento do interessado e mediante pagamento dos tributos devidos.

**§ 1º -** O requerimento deverá especificar com clareza:

**I -** nome do proprietário ou proprietários e razão social;

**II** - o ramo e a natureza da atividade;

**III** - o endereço e planta da edificação, onde o requerente pretende exercer sua atividade.

**IV –** relatório de impacto de vizinhança, se for o caso;

**V** – inventário dos resíduos sólidos, líquidos ou gasosos a serem gerados pela atividade;

**VI** – número de protocolo atestando a consulta prévia de localização expedido pela Secretaria Municipal de Arquitetura, Engenharia e Obras;

**VII** – os laudos periciais do Corpo de Bombeiros e da Vigilância Sanitária.

**§ 2º -** Para efeito de fiscalização, a direção do estabelecimento licenciado manterá o alvará de localização e funcionamento em lugar visível e o exibirá à autoridade competente sempre que esta o exigir.

**§ 3º -** Para mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial será solicitada a necessária permissão à municipalidade, que verificará se o novo local satisfaz às condições exigidas, sem prejuízo ao pagamento do pagamento de nova taxa de licença.

**§ 4º -** A licença de localização e funcionamento deverá ser renovada anualmente.

**Art. 106 -** Para ser concedida licença de funcionamento, o prédio e as instalações de todo e qualquer estabelecimento comercial, industrial ou prestadores de serviços deverão ser previamente vistoriados pelos órgãos competentes, em particular no que diz respeito às condições de higiene e segurança, qualquer que seja o ramo de atividade a que se destinem.

**Art. 107** - A licença de localização poderá ser cassada:

**I** - quando se tratar de empreendimentos diferentes do requerido;

**II** - como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança pública;

**IIII** - se o licenciado se negar a exibir o alvará de localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;

**IV** - por solicitação de autoridade competente, provados os motivos que a fundamentam.

**V** - por vencimento da licença anual de localização e funcionamento;

**IV** - por inobservância da legislação tributária municipal.

**§ 1º** - Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

**§ 2º** - Poderá ser igualmente fechado todo o estabelecimento flagrado sem a necessária licença expedida de conformidade com o que preceitua esta Seção.

## SEÇÃO II
## DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

**Art. 108** - No interesse público, o Município fiscalizará, em colaboração com as autoridades federais, a fabricação, o comércio, o transporte e o emprego de inflamáveis e explosivos, nos termos da legislação vigente.

**Art. 109** - São considerados inflamáveis:

**I** - o fósforo e os materiais fosforados;

**II** - a gasolina, gás natural e derivados do petróleo;

**III** - os éteres, álcoois, a aguardente e os óleos em geral;

**IV** - os carburetos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;

**V** - toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade estejam acima de cento e trinta e cinco graus centígrados (135º C).

**Art. 110 -** Consideram-se explosivos, dentre outros:

**I** - os fogos de artifício;

**II** - a nitroglicerina e seus compostos e derivados;

**III** - a pólvora e o algodão-pólvora;

**IV** - as espoletas e os estopins;

**V** - os fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres;

**VI** - os cartuchos de guerra, caça e mina.

**Art. 111** – É proibido:

**I** - fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela municipalidade;

**II** - manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais, quanto à construção e segurança;

**III** - depositar ou conservar em vias e logradouros públicos, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

**Art. 112** – Instalações para depósito, apoio logístico e distribuição comercial de explosivos e inflamáveis só poderão ser construídos em locais especialmente designados pela Secretaria Municipal de Arquitetura, Engenharia e Obras, no âmbito da zona rural e de transição urbano-rural com licença do Município obedecendo a legislação pertinente.

**Parágrafo Único:** Os pontos de distribuição comercial de gás liquefeito de petróleo (GLP), que possuem autorização para funcionamento em área urbana da sede do município devem seguir as normas de segurança da Agência Nacional de Petróleo e Corpo de Bombeiros.

**Art. 113 -** A licença de funcionamento dos pontos de distribuição comercial de GLP são intransferíveis quanto à titularidade e localização no âmbito urbano da sede do município.

**Art. 114** - O transporte de explosivos ou inflamáveis poderá ser efetuado, desde que observadas as normas da Agência Nacional de Petróleo.

**§ 1º** - O transporte de explosivos e infamáveis em veículos distintos.

**§ 2º** - Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes, devidamente identificados.

**Art. 115** - A instalação de postos de abastecimento e serviços de veículos, bombas de combustíveis e depósito de outros inflamáveis fica sujeita a uma análise prévia por parte da municipalidade.

**Parágrafo único** – Durante a análise, a Secretaria Municipal de Arquitetura, Edificações e Obras estabelecerá, para cada caso, as exigências complementares que julgar necessárias aos interesses da segurança, de conformidade com a legislação federal própria.

## SEÇÃO III
## DO COMÉRCIO E SERVIÇO AMBULANTE

**Art. 116** - O exercício da atividade comercial e de serviços ambulantes dependerá de licença especial, a ser concedida anualmente de conformidade com a legislação municipal especifica.

## SEÇÃO IV
## DO FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS

**Art. 117** - O horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e similares será livre, respeitados os preceitos da legislação federal que regula o contrato, a duração e as condições de trabalho, mantido os acordos entre empregados e empregadores.

## SEÇÃO V
## DA AFERIÇÃO DE PESOS E MEDIDAS

**Art. 118 -** Os estabelecimentos comerciais e industriais serão obrigados, antes do início de suas atividades, a submeter à aferição os aparelhos ou instrumentos de medida a serem utilizados em suas transações comerciais, de acordo com as normas estabelecidas pelo órgão federal competente.

**Parágrafo Único** - Ficam, ainda, sujeitos a aferição periódica, todos os aparelhos e instrumentos de medida utilizados em estabelecimentos comerciais, industriais e serviços, nos termos da legislação competente.

## CAPÍTULO VIII
## DAS INFRAÇÕES, PENALIDADES E FISCALIZAÇÕES

## SEÇÃO
## DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 119 -** Constitui infração toda ação contrária às disposições deste Código, cabendo à autoridade competente dirimir as eventuais omissões.

**Art. 120 -** Será considerado infrator aquele que cometer, autorizar, constranger terceiros, permitir ou auxiliar a prática de infração prevista nesta lei.

**Parágrafo Único** – É infrator a autoridade pública que sob qualquer pretexto ou razão, ocultar, privilegiar, omitir, negar o flagrante e negligenciar ações fiscalizadoras.

**Art. 121 -** A fiscalização e vistorias relativas a corte, abate, poda, plantio de árvores nas vias, espaços e logradouros públicos deverão ser executadas pela Secretaria Municipal de Ecologia e Meio Ambiente.

**§ 1º -** Os laudos e pareceres técnicos, autorizações e semelhantes, relativos a arborização pública e áreas verdes deverão ser subscritos por profissionais de nível superior em uma das seguintes áreas:

**I** - agronomia;

**II** - engenharia florestal;

**III** - engenharia agrícola;

**IV** - biologia;

**V** - outras, com pós-graduação na área.

**§ 2º** - Vistorias e fiscalizações poderão ser executadas por técnicos com segundo grau completo de escolaridade, designados pela Secretaria Municipal de Ecologia e Meio Ambiente para tais tarefas.

**Art. 122** - A fiscalização sanitária abrangerá especialmente a higiene e a limpeza de espaços, vias e logradouros públicos, bem como de quaisquer instalações, edificações, terrenos e equipamentos de uso público ou privado.

**Art 123** - Os servidores que tem atribuição para fiscalização, expedição de laudos, controle e habilitação técnica ligados ao Departamento de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Municipal de Arquitetura, Engenharia e Obras e Secretaria Municipal de Ecologia e Meio Ambiente, Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento, terão acesso circunstanciado, a qualquer hora do dia e da noite, dentre outras, às instalações industriais, comerciais, agropecuárias, de serviço, no sentido de garantir a efetividade da presente lei.

**§ 1º** - Verificada irregularidade, a autoridade competente subscreverá relatório circunstanciado relacionando as providências cabíveis para o restabelecimento das condições de normalidade sanitária, nos termos da presente lei.

**§ 2º** - Quando as medidas corretivas cabíveis ultrapassarem a alçada da autoridade municipal, a autoridade sanitária estadual ou federal deverá ser comunicada da ocorrência.

## SEÇÃO II
## DAS INFRAÇÕES

**Art. 124 –** Na infração de dispositivos desta lei, quando o artigo não especifica, serão aplicadas as seguintes penalidades:

**I** – Multa correspondente ao valor de 1 a 100 vezes o valor da URM – Unidade de Referência do Município;

**II** – Perda de incentivos e benefícios fiscais, quando concedidos pela administração municipal.

**III** – Exigência especial para a renovação da licença de funcionamento.

**Art. 125 -** Em conjunto com órgãos competentes da União e do Estado, a municipalidade poderá intervir em atividades que, direta ou indiretamente:

**I** – Ultrapassem os padrões licenciados criando condições nocivas ou ofensivas à saúde, à segurança, ao bem-estar público ou ao meio ambiente;

**II** – Impliquem em especial prejuízo à fauna ou à flora;

**III** - Disseminem, fora dos padrões licenciados, efluentes e resíduos nocivos ao meio ambiente;

**Parágrafo Único –** A municipalidade poderá celebrar acordos e convênios com entidades ou órgãos públicos federais e estaduais para execução conjunta de fiscalização, aplicação de multas, reparo de danos, projetos ou atividades que objetivem a efetiva aplicação desta lei.

## SEÇÃO III
## DAS PENALIDADES

**Art. 126 -** Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as punições poderão ser, alternativa ou cumulativamente, as seguintes:

**I** – advertência expressa;

**II** – advertência com notificação expressa pública;

**III** - multa;

**IV -** apreensão de produtos;

**V -** inutilização de produto;

**VI -** proibição ou interdição de atividades, observada a legislação federal a respeito;

**VII -** cancelamento de alvará de licença do estabelecimento.

**Art. 127 -** Na infração de qualquer dispositivo previsto em artigo da Seção II do Capitulo do Licenciamento dos Estabelecimentos Industriais, Comerciais e de Prestação de Serviços caberá ação de multa no valor de 1 até 100 vezes o valor correspondente à URM em vigor, além da responsabilização civil ou criminal do infrator, se for o caso.

**Art. 128 -** A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e constituir-se-á em pena de multa e ressarcimento, quando for o caso, observados os limites previstos neste Código.

**Art. 129 -** Quando não previstos, os limites de multa para as infrações a esta lei, terão o valor de 1 (um) a 100 (cem) vezes da URM - Unidade de Referência do Município de Irati.

**Art. 130 -** A multa não recolhida no prazo estipulado será inscrita em dívida ativa, sujeita à correção monetária, multa de mora e juros, nos termos do código tributário municipal.

**Parágrafo único -** A multa será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator não satisfazê-la no prazo legal.

**Art. 131-** As multas serão aplicadas no grau mínimo, médio ou máximo, de acordo com:

**I** - a gravidade da infração em si mesma, a critério da fiscalização;

**II** - as circunstâncias atenuantes ou agravantes da infração;

**III** - os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código.

**Art. 132 –** No caso de reincidência, as multas serão aplicadas em dobro.

**Parágrafo único** - Reincidente é aquele que violar o preceito deste Código por cuja infração tiver sido autuado, independemente de haver sido cumprida a pena respectiva.

**Art. 133 -** As penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da mesma, na forma do código civil brasileiro em vigência.

**Parágrafo único** - Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

**Art. 134 -** Nos casos de apreensão, o material ou produtos apreendidos serão recolhidos ao depósito da municipalidade e, quando a isto não se prestar, ou quando a apreensão se realizar fora da sede do município, o depósito poderá ser contratado junto a terceiros, ou sob guarda do próprio autuado, se idôneo, observadas as formalidades legais.

**§ 1º -** A devolução do material ou dos produtos apreendidos será feita após recolhidas as multas e o valor da indenização estipulada pela municipalidade, relativa às despesas que tiverem sido efetuadas com a apreensão, o transporte e o depósito.

**§ 2º -** Não sendo retirado no prazo de 60 (sessenta) dias, o material e os produtos apreendidos serão leiloados em hasta pública pela municipalidade.

**§ 3º -** O prazo para a reclamação ou retirada de bens perecíveis será de 24 (vinte e quatro) horas e, expirado esse prazo, se os mesmos se encontrarem próprias para uso ou consumo, poderão ser doados a instituições para fins não econômicos e, no caso de deterioração, deverão ser inutilizados e encaminhados para aterro sanitário, cabendo o ônus financeiro oriundo dessas providências, ao infrator.

**Art. 135-** Não são diretamente passíveis das penas definidas neste Código:

**I -** os incapazes na forma da lei;

**II -** os que forem de algum modo coagidos ou funcionalmente responsáveis pelo cometimento da infração.

**Art. 136 -** A infração que for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

I - sobre os pais, tutores ou curadores sob cuja guarda estiver o incapaz;

II - sobre aquele que der causa à infração forçada;

II - sobre o contratante do serviço ou atividade, independemente do regime de contratação.

## SEÇÃO IV
## DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

**Art. 137** – Verificada a infração à disposição constante neste Código, e constatado não implicar a mesma, prejuízo iminente para a comunidade, será expedida, contra o infrator, notificação preliminar estabelecendo-se um prazo para que o mesmo regularize a situação.

**§ 1º -** O prazo para regularização da situação não deve exceder o máximo de 30 (trinta) dias e deverá ser arbitrado pelo agente fiscal, no ato da notificação.

**§ 2º** - Decorrido o prazo estabelecido, sem que o notificado tenha regularizado a situação apontada, lavrar-se-á o respectivo auto de infração.

**Art. 138 -** A notificação deverá ser feita em formulário destacável próprio, em duas vias, com a devida ciência do infrator na segunda via, deverá ser retida pela autoridade competente.

**Parágrafo Único** - No caso do infrator ser analfabeto, fisicamente impossibilitado ou incapaz na forma da lei, ou ainda, se o mesmo se recusar a apor o "ciente" requerido no caput deste artigo, o agente fiscal anotará o fato no documento de fiscalização com a assinatura de uma testemunha, ficando assim justificada a falta de assinatura do infrator.

## SEÇÃO V
## DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

**Art. 139** - Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal caracteriza a violação das disposições deste Código.

**§ 1º -** Dará motivo à lavratura do auto de infração qualquer violação das normas deste Código flagrado por servidor municipal ou qualquer cidadão que presenciar e formular denúncia junto à autoridade competente, devendo a mesma ser acompanhada de prova circunstanciada ou devidamente testemunhada.

**§ 2º** - Nos casos em que se constate perigo iminente para a comunidade, deverá ser lavrado auto de infração, independentemente de notificação preliminar.

**Art. 140** - Os autos de infração deverão ser lavrados em formulários próprios e observar-se-ão os mesmos procedimentos previstos para a notificação.

## SEÇÃO VI
## DA REPRESENTAÇÃO

**Art. 141** - Quando incompetente para notificar preliminarmente ou para autuar, o servidor municipal deve, e qualquer cidadão pode, representar contra toda ação ou omissão contrária a disposição deste Código.

**§ 1º -** A representação deverá ser feita por escrito, datada e assinada e mencionará em letra legível, o nome, a profissão e o endereço do seu autor, bem como deverá ser acompanhada de provas, ou indicações de provas e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão das quais tornou-se testemunha do fato gerador da infração.

**§ 2º -** Recebida a representação, a autoridade competente deverá providenciar as diligências para verificar a respectiva veracidade, e, conforme couber, deverá notificar preliminarmente o infrator, autuá-lo ou arquivar, justificadamente a representação.

## SEÇÃO VII
## DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

**Art. 142** - O infrator terá o prazo de 07 (sete) dias para apresentar defesa, dirigida à autoridade competente.

**Parágrafo único -** Não caberá defesa contra notificação preliminar.

**Art. 143** - Julgada improcedente ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

## CAPÍTULO IX

## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 144** – Ao munícipe caberá a manutenção de sua própria higiene pessoal, bem como as adequadas condições de seu vestuário e calçados.

**Parágrafo Único** – Os templos, mercados e supermercados, lojas, centros comerciais, agências bancarias, restaurantes e lanchonetes, instituições públicas, educandários, dentre outros recintos, poderão informar ao público as condições de vestuário exigidas para o acesso aos mesmos.

**Art. 145 –** O acesso, a circulação e a permanência de quaisquer animais domésticos em recintos alheios, poderá ser negada pelo proprietário ou responsável, desde que esta informação esteja disposta em lugar visível.

**Art. 146** – Flagrado por autoridade pública ou denunciado na forma da lei, o pichador ou o grafiteiro não autorizado poderá ser autuado e, sem prejuízo de suas responsabilidades civis e criminais, deverá ressarcir o proprietário das despesas relativas à recomposição do bem danificado, seja ele público ou privado, e recolher multa no valor de um (1) a 100 URMs.

**Art. 147 -** Este Código entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as eventuais disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IRATI, em 21 de dezembro de 2004.

**ANTONIO TOTI COLAÇO VAZ**
**PREFEITO MUNICIPAL**